

• Artigo

O Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento do Instituto da Família Multiespécie: uma análise dos recursos especiais nº 1.115.916 – MG, 1.797.175 – SP e nº 1.713.167 – SP

The Superior Court of Justice and the recognition of the Institute of the Multiespécie Family: an analysis of special appeal nº 1.115.916 – MG, 1.797.175 – SP and nº 1.713.167 – SP

Ingrid de Lima Barbosa*

José Orlando Ribeiro Rosário**

Resumo: Este artigo objetiva, a partir do método dialético, analisar o tratamento jurídico que o Superior Tribunal de Justiça confere aos animais no contexto da família multiespécie, a partir da análise dos Recursos Especiais nº 1.115.916 – MG, nº 1.797.175 nº SP e nº 1.713.167 – SP. Propõe-se, portanto, uma investigação crítica sobre a coerência argumentativa da Corte Superior quanto ao tema, a partir de posicionamentos pontuais por ela tomados sobre a natureza jurídica dos animais, bem como sobre a guarda e direito de visitação em disputas conjugais. Verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça não apresenta posicionamento uniforme, entre as suas Turmas e numa mesma Turma, sobre a natureza jurídica dos animais e qual norma da legislação federal deve ser aplicada aos casos que os envolvam no contexto familiar; o que reflete a sua incoerência argumentativa e ressalta a necessidade de exercício do papel institucional do legislador.

Palavras-chave: Direito Animal; animais como sujeitos de direitos; famílias multiespécies; Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This article has as an objective to, based on the dialectical method, to analyze the legal treatment that the Superior Court of Justice gives to animals in the context of the multiespecies family, based on Special Appeal nº 1,115,916

* Mestre em Constituição e Garantias de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Advogada.

** Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêutica – DEPRO desta mesma instituição. Docente permanente no Programa de Pós-graduação em Direito, curso de Mestrado em Direito e Programa de Pós-graduação em Gestão de Processos Institucionais, Mestrado Profissional, da UFRN. Magistrado aposentado.

Submissão: 17.11.2020 **Aceite:** 19.02.2021

– MG, 1,797,175 – SP and nº 1.713.167 – SP. Therefore, it is proposed a critical investigation on the argumentative coherence of the Superior Court on the subject, based on specific positions by it taken on the legal nature of animals, as well as on custody and visiting rights in marital disputes. It appears that the Superior Court of Justice does not present a uniform position, between its Classes and in the same Class, on the legal nature of the animals and which norm of the federal legislation should be applied to the cases that involve them in the family context; which reflects the argumentative inconsistency of the Superior Court and emphasizes the need to exercise the legislator's institutional role.

Keywords: Animal Law; animals as subjects of rights; multispecies families; Superior Court of Justice.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe novas reflexões sobre duas espécies que serão abordadas neste artigo: o meio ambiente e a família. Se por um lado estabeleceu um capítulo próprio para o tratamento da natureza e da sua necessária preservação, conferindo importância e cuidados específicos para os animais não humanos, por outro, a Carta Magna expandiu a leitura social sobre a configuração familiar.

Diante disso, a concepção dos animais somente como objetos de direitos pretende ser substituída pelo germen da personalidade jurídica, o que está sendo cada vez mais discutido e contextualizado. De fato, muitos estudiosos do chamado Direito Animal defendem ter a Constituição brasileira reconhecido os animais como sujeitos de direitos ao ter protegido-os dos atos cruéis.

Ocorre que, a despeito de toda a discussão filosófico-jurídica, o contexto social possui seu próprio tempo. Assim, mesmo sem um alinhamento entre os estudiosos do Direito sobre a natureza jurídica dos animais na contemporaneidade, os sujeitos sociais passaram a atribuir aos animais não humanos novo papel em suas vidas: o de membro da família.

No caminhar das sociedades, os animais deixaram de ser bestas selvagens e passaram a ser seres domesticáveis. Sem o intuito de utilização para o trabalho, para alimentação ou para vestimenta, os animais não humanos obtiveram aceitação social para a convivência harmoniosa no seio familiar, numa relação simbiótica. Logo esse relacionamento tomou características semelhantes à convivência familiar entre humanos, com a participação do animal nos rituais, no convívio no interior dos lares, com a atribuição de um nome específico, e o desenvolvimento de um sentimento de companheirismo/camaradagem.

Diante disso, aportam ao Judiciário litígios no âmbito do Direito de Família sobre a guarda e visitação de animais, tidos pelas partes como verdadeiros filhos/

membros da família. E isso levanta questionamentos ainda não respondidos pelo Direito. Apesar da interpretação dada pelos juristas filiados ao Direito Animal, o fato é que a legislação federal brasileira traz o animal não humano como objeto de direito, um bem ambiental, ou, no caso do Direito Civil, uma coisa, o que impossibilitaria, em termos dogmáticos, uma solução fundada nos institutos do Direito de Família.

Neste cenário, o papel constitucional desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou destaque. Efetivamente, o dever de uniformizar a interpretação da legislação federal coube ao Superior Tribunal de Justiça com o advento da Constituição de 1988. Assim, no julgamento de casos em que se alegue ofensa à lei federal, é função dessa Corte conferir a leitura adequada, consentânea à dicção legal e ao ordenamento jurídico, e que deva ser replicada pelos Tribunais de Justiça e Federais quanto à matéria em debate.

E tal foi o objetivo no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP, cujos autos tratavam da disputa judicial quanto ao reconhecimento do direito do postulante a visitar o animal de estimação que havia ficado em poder da ex-esposa. Com essa decisão, esperava-se a fixação das balizas jurídicas para o enfretamento dessas situações que cada vez mais batem às portas do Judiciário. Aguardava-se a definição: são aplicáveis ou não, por analogia, os institutos do Direito de Família às relações com os animais?

Logo, a problemática se centra nos seguintes questionamentos: o Superior Tribunal de Justiça cumpriu seu papel constitucional no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP? Foi respeitada a coerência da interpretação dada anteriormente em outros julgados da própria Corte sobre os animais? E, principalmente, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento sobre a interpretação a ser dada à legislação federal em apreço? A interpretação dada pela Corte é consentânea com a realidade social?

Nessa linha de raciocínio, o objetivo deste estudo é analisar o tratamento jurídico que o Superior Tribunal de Justiça confere aos animais não humanos no contexto da família multiespécie, a partir da análise dos Recursos Especiais nº 1.115.916 – MG, nº 1.797.175 – SP e nº 1.713.167 – SP.

Para a consecução do objetivo acima exposto, utiliza-se o método dialético, sob a premissa da necessária confrontação das “verdades” apresentadas pelo Poder Judiciário com as teorias que estão intensamente relacionadas com a dinâmica da sociedade, a fim de se chegar a uma nova teoria, que respeite o movimento evolutivo e de transformação. Complementando a metodologia, haverá pesquisa documental, com a seleção de três decisões que, face ao contexto e à forma como abordam a natureza jurídica e o tratamento dos animais no ordenamento

jurídico brasileiro, se destacam como nortes para a reflexão sobre como o Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre a interpretação a ser dada à legislação federal respectiva.

Para tanto, o presente ensaio será dividido em três seções, além da introdução e da conclusão. A primeira tratará da discussão dos animais como sujeitos a partir das mudanças na organização social. A segunda, por sua vez, abordará a consolidação da família multiespécie, quais as suas características e repercussões econômicas e jurídicas, especialmente no tocante à disputa pela guarda e visitação dos animais no contexto da dissolução do vínculo conjugal. Por fim, a terceira seção apreciará o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, com a reunião dos Recursos Especiais nº 1.115.916 – MG, 1.797.175 – SP e 1.713.167 – SP, para discussão sobre a leitura conferida à legislação federal no tocante à natureza jurídica e ao tratamento a ser desferido aos animais não humanos, além da coerência da argumentação e da oferta de segurança jurídica aos jurisdicionados.

1. Os animais como sujeitos

Há muito se discute a natureza do relacionamento do homem com o animal. Conforme Keith Thomas, desde os primórdios, os animais, como bois, porcos, ovelhas e aves, não eram criados por razões relacionadas aos sentimentos, mas para trabalhar ou servir de alimento (THOMAS, 1988, p. 111). De fato, a relação que unia os homens aos animais se restringia a uma espécie de troca: o animal era alimentado e em troca serviria de tração, veículo de locomoção, de insumo para roupas ou de alimento, garantindo a sobrevivência daquela família.

Essa forma de o homem se relacionar com o animal decorre do pensamento antropocêntrico, o qual faz dele o centro do Universo, conferindo aos demais seres vivos uma conotação utilitarista e cartesiana.³ Além disso, a relação de dominação violenta e cruel que marca o relacionamento homem-animal tem suas origens nos preceitos religiosos, principalmente no Antigo Testamento (SANTOS, 2019, p. 9;3). No livro Gênesis 1:26, há a passagem que coroa, com distinção, o posicionamento religioso que guiou o tratamento dado aos animais por diversos

³ René Descartes (1596-1650) foi filósofo que desenvolveu o método intitulado de cartesiano. Em suas considerações, e ressaltando a importância da razão para a construção científica, e, assim, para a caracterização da humanidade/pessoalidade, afirmou que os animais seriam apenas autômatos, verdadeiras máquinas, sem sentimentos, autonomia e impassíveis de consideração moral (DESCARTES, René. Discurso do Método: Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. In: GUINSBURG, Jacob; PRADO JUNIOR, Bento (Org.). **Obras Escolhidas**. São Paulo: Difel – Difusão Europeia do Livro, 1962, p. 1-51).

séculos. De igual forma, no livro I Coríntios 15:39 há disposição religiosa tratando da diferença, dita substancial, entre os homens e os animais.⁴

Somente aos poucos se percebeu a alteração da relação do homem com o animal não humano, principalmente em setores da aristocracia, onde este último passou a ser tratado como objeto de delírio emocional. Essa nova forma de se relacionar levou à modificação da legislação, a qual passou a dispor sobre a possibilidade de um animal ser objeto de propriedade, mesmo que o fosse somente para deleite de seus donos (THOMAS, 1988, p. 135).

Assim, características marcantes passaram a distinguir os “animais domésticos” dos demais: 1) permissão para ingressar no interior da casa; 2) recebimento de um nome só para si; 3) não servir de alimento. E, assim, por volta do final do século XVII e início do século XVIII, tornou-se uma verdadeira obsessão a criação de animais domésticos, que, cedo ou tarde, passaram a figurar nos retratos de família (THOMAS, 1988, p. 135-136; 139; 141).

Com as alterações socioculturais, os animais passaram a ser incorporados ao convívio humano, numa expressão de sobrevivência psíquica. E isso se percebe pela necessidade atual de as pessoas buscarem a família como refúgio para as suas vidas sociais. De igual forma, a urbanização, com a construção de edifícios, o isolamento imposto, o desenvolvimento de estudos sobre a capacidade intelectual dos animais, tudo isso tornou possível o desenvolvimento da ideia de moralidade contida nos animais (THOMAS, 1988, p. 143-144).

No cenário contemporâneo, mesmo que ainda de forma lenta e pouco uniforme, despontam alterações em torno do *locus* jurídico dos animais não humanos.⁵ O fato é que está sendo feita uma releitura das relações jurídicas a partir de um olhar focado na dignidade e no valor (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p. 155).

⁴ Deus disse: “Façamos o ser humano* a nossa imagem, como nossa semelhança; domine sobre os peixes do mar e sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre todos os animais selvagens e sobre todos os répteis que rastejam pelo chão” (BÍBLIA, A. T. GÊNESIS. In: *BÍBLIA SAGRADA DE APARECIDA*. Tradução: Pe. José Raimundo Vidigal. São Paulo: Santuário, 2006, p. 16).

⁵ A Constituição da Bolívia, por exemplo, traz em seu artigo 33 a seguinte disposição: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”. (ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. Constituição 2009. *Constitución Política del Estado*. Sucre: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020, p. 10-11).

“As pessoas têm o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que os indivíduos e comunidades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente” (tradução nossa).

Caminhando nesse sentido, o Estado Brasileiro, em 1988, trouxe a proteção dos animais contra atos cruéis em sua Constituição (artigo 225, §1º, VII), o que ensejou a edição de diversas leis a fim de garantir o mínimo constitucional, como a Lei de Crimes Ambientais de 1998. Todavia, a disposição constitucional reúne controvérsias sobre o seu alcance, haja vista que, afora tratamentos pontuais, principalmente quanto aos animais domésticos, os demais seres vivos são vistos como objetos apropriáveis, com a vênua do Código Civil.⁶

Na trilha de uma interpretação da disposição constitucional, alguns doutrinadores entendem que os animais são bens ambientais constitucionais, que foram descoisificados, ou se tornaram vítimas da crueldade; para outros, os animais devem ser reconhecidos como seres moralmente relevantes e portadores de direitos básicos, incluindo a vida. No primeiro grupo, é possível citar Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, assim como Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. No segundo, encontram-se Heron de Santana Gordilho e Edna Cardozo Dias.⁷

Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, afirmando a descoisificação dos animais, ressaltam que a fauna, com a Constituição de 1988, adquiriu o *status* de bem ambiental. Dessa forma, entendem que, apesar da constitucionalização da proteção da natureza, a tutela contra a crueldade, prevista no artigo 225, §1º, VII, parte final, fundamenta-se na dignidade humana, visto que somente o animal humano é sujeito de direitos. Por isso, mesmo em sua análise científica, o cenário atual da relação dos homens com os animais no âmbito doméstico, vinculados pelo sentimento, não tem balizamento no ordenamento jurídico (FIORILLO; FERREIRA, 2019, p. 23; 90; 10). Já Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que os animais foram descoisificados; entretanto, não necessariamente seriam, ou precisariam ser, sujeitos de direitos. Em seu entendimento, as correntes antropocêntricas e não antropocêntricas se complementam, porquanto a proteção do meio ambiente serve tanto ao propósito da saúde humana como para a própria manutenção e preservação dos ciclos da natureza (BENJAMIN, 2011, p. 80; 87; 96).

Edna Cardozo Dias, ampliando essa reflexão e caminhando na vertente do Direito Animal, afirma que os animais não humanos, apesar de não serem humanos ou pessoas jurídicas, são seres que dispõem de direitos intrínsecos à sua condição,

⁶ Em seu artigo 82, além de outros, o Código Civil caracteriza os animais como bens semoventes, isto é, como coisas (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 nov. 2020).

⁷ A presente listagem não é exaustiva.

inclusive reconhecidos por lei (DIAS, 2006, p. 120). A jurista ainda é categórica ao afirmar que a Carta da República de 1988 tornou os animais titulares de direitos fundamentais (DIAS, 2017, p. 50). Heron de Santana Gordilho (2006, p. 186), corroborando esse posicionamento, enfatiza que a Constituição Federal de 1988 não só concedeu um *status* moral aos animais, como direitos fundamentais básicos.

Diante desses posicionamentos, verifica-se que, para bem interpretar a Constituição, é preciso ter como parâmetro a transformação dos valores sociais e, conseqüentemente, a adaptação do ordenamento jurídico, tal qual ocorreu com a escravidão e com os direitos da mulher. Nos últimos anos, um novo tratamento foi dado à natureza, possibilitando novas perspectivas (BENJAMIN, 2011, p. 80), a partir de uma aproximação sentimental entre os seres. Todavia, é fato que não há ainda consenso jurídico sobre a consideração moral dos animais.

2. O animal no contexto familiar: uma consideração moral

Consoante Jade Lagune Lanzieri Aguiar, relatos de registro de domesticação de animais datam de 12.000 anos. Entretanto, somente a partir da Idade Média, apontam registros, os homens passaram a tratar os animais como portadores de sentimentos e qualidades (AGUIAR, 2018, p. 21). De fato, nos séculos XV e XVI se desenvolveu o contexto da “casa ampla”, em razão do abrigo de homens e animais domésticos num mesmo ambiente. Naquele momento, os animais eram tidos, inclusive, como seres responsáveis por suas condutas, podendo figurar no polo passivo de ações judiciais (SANTOS, 2019, p. 10).

Mas foi no apogeu da Idade Moderna que as formas de relação do homem com o animal se desenvolveram e se intensificaram, com grande investimento na relação doméstica, passando os animais a dividir a residência com os homens, bem como relações de afeto (SANTOS, 2019, p. 4). Entre os séculos XV e XIX, em panfletos e sermões sobre a crueldade contra os animais, aduzia-se que os homens poderiam domesticar aqueles seres, conferindo-lhes alimento e repouso; e se fosse o caso de matá-los, que a sua morte fosse tão indolor quanto possível. Observava-se, portanto, o destronamento do homem, que foi se intensificando com a mudança do papel social dos animais, agora companheiros e amigos (THOMAS, 1988, p. 182; 189; 2006).

Todavia, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima ressalta que a transformação da relação dos animais humanos com os animais não humanos, da mesma forma que a evolução civilizatória, apresenta resultados positivos e negativos. E é nesse contexto que se afirma ter se iniciado no século XIX o cruzamento intencional de cães para o desenvolvimento artificial de raças compatíveis com o convívio nos lares domésticos. Desde essa prática, os animais devidamente selecionados

perpetuaram seu convívio com o humano, popularizando-se as raças de pequeno porte e, mais à frente, a consolidação das famílias multiespécie (LIMA, 2015, p. 6).

Com efeito, a disseminação das raças de companhia levou a uma nova interação dos homens com os animais de estimação, a qual não englobou todos os animais que viviam dentro das casas. Diferentemente dos animais de “guarda”, os animais de raça de pequeno porte passaram a estar presentes em diversos momentos da rotina familiar, de modo que se estruturou uma distinção clara entre os animais considerados “propriedade da família”, limitados essencialmente às áreas externas da casa, e aqueles que se tornaram “membros da família”, os quais tinham acesso livre ao espaço interior dos lares (LIMA, 2015, p. 8-9).

A família multiespécie, portanto, é caracterizada como um sistema familiar fundado no afeto, incluindo membros da família estendida, pessoas sem relação de parentesco e animais (BOWEN, 1978, citado por FARACO, 2008, p. 38). Para o reconhecimento desta organização familiar, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima afirma ser preciso reunir cinco elementos: o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima e a inclusão em rituais (LIMA, 2015, p. 11).

O reconhecimento familiar se expressa pela forma como se verbaliza a relação do homem com o animal, como a atribuição das nomenclaturas “filhos” e “bebês”. Já a consideração moral está relacionada com a capacidade de fazer sacrifícios em prol dos animais, bem como a mudanças de planos para beneficiá-los. A convivência íntima se traduz na participação contundente dos animais no interior do lar doméstico, interferindo na formulação do ambiente e na rotina dos animais humanos. Por fim, a inclusão em rituais é a participação dos animais em atividades que são regularmente realizadas pela família, como festas, viagens, fotos etc. (LIMA, 2015, p. 11-14).

A reunião das características acima impõe a reflexão sobre a transferência dos aspectos essenciais da configuração familiar para esse novo contexto, isto é, o reconhecimento da família multiespécie a partir de concepções humanas de socialização. Conviver dentro de uma casa, participar de eventos, ser alvo de sacrifícios, sentimentos e atenção faz parte da rotina de uma família. Apesar de isso não ser tudo, atualmente, família é mais do que consanguinidade, ela é afeto. Conforme Marina e Silva de Amorim Carrão, a afetividade tornou os laços de parentesco laços afetivos, conferindo-lhes a mesma dignidade e força para a configuração familiar (CARRÃO, 2017, p. 14). A família multiespécie traduz o novo papel que os animais desempenham nas famílias; apesar de não poderem

titularizar deveres, eles participam do núcleo familiar, em cujo âmbito não se discute a sua racionalidade.

Essas mudanças, conforme Heron José de Santana Gordilho e Amanda Malta Coutinho, decorrem das marcantes reconfigurações sociais e econômicas da sociedade globalizada, o que se compatibiliza com a redução da taxa de fecundidade e o crescimento das indústrias de *Petshop* (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 261). Efetivamente, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET, o Brasil está em terceiro lugar no tocante à população de animais domésticos, e em segundo no mercado *pet* do mundo (ESTADÃO CONTEÚDO, 2019).

A busca desenfreada por produtos “*pet*” corresponde ao aumento desenfreado do número de animais nos lares brasileiros, os quais são tratados como membros das famílias. De acordo com pesquisa realizada pela Proteção Animal Mundial, 94% dos brasileiros consideram seus cachorros como membros das suas famílias (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2019), e, segundo pesquisa realizada em 2017 pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas e a SPC Brasil, o amor, a alegria, o fato de ver os animais como membros da família, o companheirismo e a amizade estão entre os principais sentimentos dos homens em relação aos seus animais (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS; SPC BRASIL, 2017, p. 5).

Consoante se observa, a configuração da família multiespécie impacta diretamente no consumo do mercado *pet*, o que faz com que diversos produtos sejam desenvolvidos a fim de inserir, ainda que minimamente, os animais nos rituais tradicionais da sociedade (LIMA, 2016, p. 13). De fato, os animais estão cada vez mais envolvidos num contexto de proteção familiar, no qual há diálogo, carinho e preocupação na manutenção da sua qualidade de vida. Eles, considerados como membros das famílias, não diferem muito de filhos, sendo vistos como seres frágeis e que precisam de bastante atenção. Em razão disso, quando há o fim do vínculo conjugal nas famílias multiespécie, a disputa judicial, não raro, traz à baila a discussão sobre a visitação e guarda dos *pets*, assim como a prestação alimentícia.

Logo, os resultados dessas pesquisas, conjuntamente às discussões que chegam às portas do Judiciário, ressaltam a necessidade de se pensar na mudança legislativa, uma vez que disciplinamento normativo não satisfaz o interesse pleiteado em Juízo. De fato, Heron José de Santana Gordilho e Amanda Malta Coutinho apontam a grande insegurança presente em torno do *status* jurídico dos animais. Defronte à ausência de uma legislação de regência, os magistrados vêm se utilizando da analogia no Direito de Família, ou apenas reconhecendo parcamente a importância do animal no seio familiar, o que não expressa sempre

a adoção da decisão que busca o melhor interesse do ser mais frágil, o animal (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 259; 268; 272).

Diante desse impasse jurídico, havendo resoluções diametralmente opostas para situações semelhantes, o reclamo social alcançou o Superior Tribunal de Justiça, no intuito de uniformizar a disciplina jurídica a ser dada quando o pleito envolve o tratamento de animais como membros familiares, conforme será analisado no próximo tópico.

3. Corte de Uniformização e Direito Animal

O Superior Tribunal de Justiça se caracteriza como um órgão especial, diferente do antigo Tribunal Federal de Recursos, figurando como um tribunal de âmbito nacional, para cassação ou revisão, da mesma forma como ocorre na Europa (TAVARES, 2015, p. 937-938). No tocante à sua especialidade, a Corte Superior tem a função de controlar a inteireza, a autoridade e a uniformidade da interpretação da lei federal (SILVA, 2005, p. 572), conferindo tutela ao direito objetivo e, assim, segurança jurídica.

A competência, que se refere à uniformidade da leitura da legislação federal, conforme disposto na Constituição, em seu artigo 105 e incisos, é assim disciplinada:

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Consoante se verifica, ao se recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, é preciso comprovar o preenchimento de um dos três requisitos listados, ou seja, indicar em qual circunstância se encontra o caso trazido à análise judicial. Assim, com a Constituição de 1988, e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, matérias como a aplicação (ou não) da legislação do Direito de Família ao caso dos animais domésticos ou à preservação da integridade da fauna brasileira passaram a ser tratadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como dito, tem o dever, nesses casos, de uniformizar a interpretação da lei federal.

3.1 Animais e Direito das Coisas?

Para bem analisar o exercício do papel institucional do Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria discutida neste ensaio, serão apresentados três

casos e os resultados dos seus julgamentos, selecionados neste número em razão da interpretação dada à natureza jurídica e ao tratamento a ser desferido em favor dos animais não humanos pelos julgadores. Afora o Recurso Especial nº 1.713.167 – SP, que trata especificamente da família multiespécie, os Recursos Especiais nº 1.115.916 – MG e 1.797.175 – SP trazem abordagens vanguardistas no tocante à natureza jurídica e à importância moral dos animais, mesmo fora do contexto familiar, o que servirá de apoio para as discussões a serem travadas.

O Recurso Especial nº 1.115.916 – MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins, integrante da Segunda Turma, foi interposto pelo Município de Belo Horizonte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tratando da interpretação, entre outros, do artigo 1.263 do Código Civil, que trata do assenhoreamento de coisa sem dono (BRASIL, 2009, p. 1). O caso se refere à eliminação, pela municipalidade, de cães e gatos de rua por meio de câmara de gás, sob a justificativa da necessidade de controle da população de animais de rua e da prevenção de doenças, além da falta de recursos para vermifugação, esterilização e vacinação. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar de ter se afirmado a possibilidade de sacrifício dos animais, reconheceu-se a crueldade no meio empregado, o que ensejou o recurso especial ora em comento (BRASIL, 2009, p. 1).

No julgamento, foram apontados dois equívocos na interpretação dada pelo Município de Belo Horizonte ao trazer a aplicação do artigo 1.263 do CC/02. O primeiro foi considerar os animais como coisas e, assim, aplicar-lhes a normativa apontada. O segundo, em decorrência do primeiro, foi conferir à Administração Pública ampla discricionariedade para dispor dos animais como lhe aprouvesse. De fato, o relator destacou que, sendo os animais capazes de sentir dor, apresentando-se como seres com vida, inclusive psicológica, não poderiam ser confundidos com coisas. Ademais, aduziu-se que a disciplina da criminalização dos atos cruéis não tem como premissa a preservação ambiental, mas o fato de os animais serem seres sencientes; assim, a doutrina de proteção desses seres, que possuem atributos semelhantes aos humanos, vai de encontro ao que o recorrente pretendia (BRASIL, 2009, p. 1; 9-10).

Para fundamentar seu posicionamento, o relator apontou as disposições da Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII; da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, artigo 3º; e no plano infraconstitucional, o Decreto nº 24.645/1934, artigos 1º e 3º, I e VI, e Lei nº 9605/98, artigo 32 (BRASIL, 2009, p. 9-10). Ressaltando as recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Organización Panamericana De La Salud – OPAS (essa última recomenda a esterilização e devolução dos animais à comunidade), e não descurando de ser, em

alguns casos, necessária a morte de animais para salvaguardar a saúde humana, a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em unanimidade, foi no sentido de reconhecer a vinculação da Administração Pública, no caso extremo de extermínio de animais, a utilizar meio menos cruel (BRASIL, 2009, p. 11-12).

Conforme se nota, a Segunda Turma conferiu nova interpretação ao artigo 1.263 do CC/02, excluindo os animais de seu âmbito de incidência, considerando-os “não coisas”, e reconhecendo a senciência dos animais não humanos. A interpretação dada à legislação federal se deveu, sobretudo, à nova disposição dada pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário.

O segundo caso, por sua vez, apresenta nova perspectiva no tocante à leitura da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a abertura desse princípio e com as alterações sociais. Trata-se do Recurso Especial nº 1.797.175 – SP, que foi julgado em março de 2019. O recurso tratou em seu bojo da domesticação de ave silvestre, popularmente conhecida como papagaio (BRASIL, 2019, p. 1-2).

O caso aborda a situação de uma pessoa que tinha em sua residência a referida ave há mais de vinte anos. Diante da falta de autorização para manter o animal consigo, à cidadã foi imposta multa administrativa, tendo, ainda, sido retirado o animal de sua posse para inserção em habitat natural. A despeito da interposição de recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a multa referente aos maus-tratos foi mantida, ao mesmo tempo em que foi estabelecida a guarda provisória do animal à recorrente, a ser exercida até o momento em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apresentasse ambiente adequado à transferência da ave (BRASIL, 2019, p. 2; 6-7).

Diante da reforma apenas parcial da decisão de piso, a recorrente interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo, ao final, parcial provimento, por unanimidade dos votos da Segunda Turma, pelo voto do Relator Ministro Og Fernandes, o qual trouxe em sua fundamentação o tratamento da dimensão ecológica da dignidade humana, assim como a necessidade de reformulação do pensamento de matriz kantiana quanto à centralidade do ser humano nas considerações morais e jurídicas.⁸ Assim, entendeu-se que a guarda, que era até então provisória, se tornaria definitiva em favor da recorrente, sem prejuízo do

⁸ Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiano (BRASIL, 2019, p. 9).

cumprimento de recomendações, uma vez que a separação da ave da sua guardiã poderia causar inúmeros danos, tanto de ordem moral como social, o que violaria a dignidade não só em seu âmbito e centralidade humanos, mas também ecológicos, e, assim, atingiria também o animal (BRASIL, 2019, 7-9; 21-22).

Nesta oportunidade, verificou-se que a Segunda Turma ampliou seu entendimento e conferiu nova interpretação ao princípio da dignidade humana, o qual também é fundamento da República Federativa do Brasil. Neste acórdão, foram ressaltados os aspectos sociais transformadores do entendimento jurídico, e, assim, que a leitura de uma mesma norma pode ser alterada, atualizada e reconstruída no decorrer dos anos, dada a evolução social. A dignidade e a qualidade de vida do animal foram elementos que pesaram na decisão daquela Turma, de modo que, para não causar qualquer dano psicológico à ave, que já estava em companhia da recorrente há mais de vinte anos, foi deferida a guarda definitiva.

Neste sentido, é possível dizer que houve uma evolução no entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que permitiu maior abertura ao entendimento da dignidade do animal e da consideração de seus interesses, em âmbito jurídico.

Por fim, o terceiro caso que será objeto de análise é o Recurso Especial nº 1.713.167 – SP, julgado em 2018, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, componente da Quarta Turma. Tratou-se de decisão das mais esperadas na seara cível, em razão da necessidade de fixação de balizas para o disciplinamento da questão da “guarda” em favor dos animais, situação cada vez mais discutida no Judiciário.

O caso se referia à disputa judicial quanto à visitação a uma cadela de nome Kimi, que havia sido criada pelo casal em litígio, até a sua separação, que se deu em 2011. Depois de certo tempo, a guardiã do animal teria passado a proibir as visitas pelo ex-marido, o que motivou o ingresso desse no Judiciário a fim de ver garantida a visitação (BRASIL, 2018, p. 4).

Na primeira instância, a demanda foi julgada improcedente sob o argumento de o animal ser objeto de direito. Com a interposição de recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a reforma da sentença para, aplicando analogicamente os dispositivos referentes à guarda de filhos, ser deferida a pretensão autoral quanto à visitação. Assim, a guardiã da cadela Kimi interpôs o recurso especial em análise, com fulcro no artigo 105, “a” e “c” da Constituição Federal, para restabelecer a sentença (BRASIL, 2018, p. 4-5).

No julgamento, o Ministro Luís Felipe Salomão, ao mesmo tempo em que defendeu a manutenção da natureza jurídica de coisas aos animais, e, assim, a impossibilidade de equiparação da guarda de filhos à posse de tais seres, afirmou

não ser suficiente o regramento do Direito das Coisas para a solução do caso sob julgamento. De fato, o relator entendeu que seria necessário condicionar o tratamento ao caso concreto, sendo fixada a ideia de que se tratava de um ser de terceiro gênero: nem coisa, nem sujeito de direito. Diante dessas conclusões, negando provimento ao recurso de apelação, reconheceu o relator a plausibilidade no pleito autoral, deferindo o direito de visitação à cadela Kimi ao ex-companheiro (BRASIL, 2018, p. 21-22; 24-25).

Não tendo sido um julgamento tomado à unanimidade, a Ministra Isabel Gallotti, demonstrando entendimento diverso, ressaltou que o afeto somente poderia ser tratado entre sujeitos de direito, e que, assim, teria se equivocado o relator ao tratar da visitação, posto que o teria feito ainda nos moldes familiares. Dessa forma, deu provimento ao recurso especial, por entender que a falta de regulamentação da matéria não se tratava de lacuna, mas de opção legislativa. No mesmo sentido caminhou o Ministro Lázaro Guimarães, referindo o afeto por animais como um “fetiche” (BRASIL, 2018, p. 26-28; 45-46).

O voto-vista do Ministro Marco Buzzi, por sua vez, revelou apego à disciplina do Direito das Coisas, uma vez que, reafirmando a natureza jurídica dos animais como coisas, referiu não ser necessária a analogia, sendo possível resolver a questão sob a diretriz da copropriedade, garantindo o uso, gozo e fruição do bem por ambos os ex-consortes. Por isso, negou provimento ao recurso especial, mantendo a divisão da copropriedade conforme a Corte *a quo* (BRASIL, 2018, p. 31-34).

Observa-se, portanto, que a votação foi permeada de incertezas e apego a ideias pré-concebidas. Apesar de o julgamento ter se dado por maioria dos votos, tendo o presidente votado com o relator, confirmando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fundamentação, em si, divergiu daquela adotada em segunda instância, afora o fato de que todos os votos distinguiram-se em substância, o que findou por não estabelecer um entendimento uno, que prestasse à solução dos diversos casos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário.

Além disso, a Quarta Turma retomou a interpretação clássica dada à natureza jurídica dos animais em descompasso com o entendimento já esboçado, e que se confirmou, posteriormente, pela Segunda Turma, o que aponta a falta de comunicação dentro da instituição e falhas no exercício da função constitucional, reforçando a insegurança jurídica.

3.2 Análise crítica

As três decisões trazidas neste estudo apresentam soluções distintas quanto à natureza jurídica dos animais e à forma de tratamento a que esses devem ser

submetidos, mas se assemelham pela busca de se uniformizar o tratamento jurídico a ser dado aos animais.

A Segunda Turma, vanguardista, mesmo com composição distinta nas duas votações analisadas, apresenta posicionamento que pretende se coadunar com as novas leituras realizadas sobre a disciplina constitucional e a legislação federal. Os julgadores em ambos os casos demonstraram não ter apego demasiado à letra fria da lei, nem tampouco à manutenção do *status quo*, ressaltando o aspecto factual da norma, isto é, que os fatos moldam as normas e lhe dão razão de existir. Dessa forma, igual procedido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4983, a perspectiva antropocêntrica cedeu espaço para a visão zoocêntrica, considerando-se os animais seres sencientes.

Já a Quarta Turma, diante de situação ímpar, mostrou-se acanhada e indecisa sobre qual entendimento deveria servir de norte nas decisões a serem tomadas pelos tribunais nacionais. Não foi possível, ao final do julgamento, definir em quais parâmetros devem se assentar as decisões vindouras. Não houve a uniformização do entendimento.

Os julgados, quando analisados em conjunto, apontam incongruência entre si. De fato, enquanto a Segunda Turma avançou no entendimento quanto à análise da natureza jurídica dos animais, passando de uma interpretação somente fundada na sciência para a visão da dignidade humana, em termos ecológicos; a Quarta Turma, ignorando o posicionamento da própria Corte em outro momento, apresentou pensamento incerto sobre o caso, tendo focado muito mais em apontamentos doutrinários contrários a uma interpretação progressista do que nos julgados contemporâneos em favor de uma leitura mais consentânea com a realidade familiar atual.

Analisando-se o acórdão do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP, observa-se que, a despeito de terem sido apontados pelo Relator diversos argumentos que circundam a temática, como, inclusive, o Enunciado nº 11 do IBDFAM,⁹ predominou em sua digressão a dificuldade de resolver a lide diante do que aponta o Código Civil. Na verdade, a Corte não alcançou um resultado objetivo para a solução da lide, pelo menos no tocante à normativa a ser aplicada aos casos. Se a conclusão do Relator foi que a solução dependerá do caso concreto, embora não se trate o animal de coisa inanimada, a cada órgão do Poder Judiciário foi outorgado o poder de interpretar o Código Civil da forma que lhe aprouver, o que já vinha ocorrendo (BRASIL, 2018, p. 22;24).

⁹ “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (BRASIL, 2018, p. 24-25).

De fato, conforme Heron José de Santana Gordilho e Amanda Malta Coutinho, a falta de regulamentação sobre o tratamento das situações em que há disputa de guarda ou de visitação em favor de animais tem ocasionado insegurança jurídica, porquanto, ao passo que uns aplicam a disciplina do Direito das Coisas, outros aplicam por analogia os institutos do Direito de Família (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 276).

Logo, questiona-se a que conclusão chegou o Superior Tribunal de Justiça, já que, no Recurso Especial nº 1.713.167 – SP, a natureza de coisa dos animais não foi afastada, permitindo a aplicação da disciplina da propriedade no caso, mas tampouco foi negada a possibilidade de se aplicar a analogia no tocante à normativa do Direito de Família (BRASIL, 2018, p. 22; 24). Uma verdadeira esquizofrenia moral, se expressando na reivindicação de um tratamento sério e moral aos animais não humanos, ao mesmo tempo em que se ignora a sua proteção para simplesmente beneficiar as necessidades pouco fundamentais dos animais humanos (FRANCIONE, 2008, p. 25).

Há verdadeiramente um profundo abismo entre o que se acredita ser um animal e a forma como ele é tratado. Mesmo quando o relator do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP afirmou em várias passagens que os animais não eram simples coisas inanimadas, deixou claro que eles também jamais poderiam ser mais do que isto, uma vez que o amor não seria capaz de alterar a escala jurídica de direitos (BRASIL, 2018, p. 6;24). Isto é, o limite da consideração animal está no reconhecimento de direitos.

Deveras, consoante apontam Camilo Henrique da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, o direito brasileiro resiste ao reconhecimento dos animais como seres morais, deixando de lado todas as descobertas científicas que afirmam, cada vez mais, serem eles portadores de sentimentos, consciência e linguagem (SILVA; VIEIRA, 2016, p. 16). E esse posicionamento conservador se mostra bastante presente no voto do Ministro Marco Buzzi, que preferiu se filiar aos institutos do Direito das Coisas para conferir a solução mais prática ao caso.

Diante disso, revela-se primordial a tarefa do legislador, o qual é capaz de legitimar as situações em discussão no Judiciário. Com efeito, se se partilha do entendimento de que o limite da interpretação e da aplicação de uma norma que supera a lei está na ordem jurídica vigente, conforme aponta Karl Larenz (LARENZ, 1997, p. 607), a disposição normativa sobre a guarda e visitação de animais é tarefa do legislador, que deverá, com observância do melhor interesse do animal não humano, regular a situação. Se a Corte de Uniformização pretendesse manter a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, deveria ter firmado como

pressuposto básico o reconhecimento dos animais não humanos como merecedores de igual consideração de interesses, mas isso não ocorreu.

No caso específico do voto do Ministro Relator, mesmo discorrendo sobre a impossibilidade de se pensar sobre os animais estritamente sob a perspectiva tradicional, isto é, como coisas, manteve-se o posicionamento sobre a impossibilidade de aplicação dos institutos do Direito de Família a casos semelhantes. Todavia, a sua conclusão sobre o caso julgado foi no sentido da manutenção da decisão recorrida, que, em sua essência, aplicou analogicamente os artigos 1.583 e ss. A coerência discursiva, portanto, igualmente não foi respeitada.

A coerência e a segurança jurídica são fragilidades na postura da Corte Superior. Sequer num panorama geral foi possível cogitar uma visão positiva em prol dos animais quanto aos pronunciamentos analisados no Recurso Especial nº 1.713.167 – SP. De fato, negar a possibilidade de igual consideração de interesses entre os seres humanos e os animais, permitindo soluções pontuais, que podem ser divergentes, não corrobora a tutela jurídica dos animais não humanos.

Em posição oposta, os julgados proferidos pela Segunda Turma se apresentam coerentes e consentâneos com a mais atualizada doutrina sobre a disciplina dos animais pela legislação ordinária. Afora isso, os posicionamentos dos componentes da Turma não se apresentam divergentes entre si, estabelecendo-se, assim, uma frente única de debate sobre o tema nas instâncias inferiores.

Diante disso, como prelecionam Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira (SILVA; VIEIRA, 2016, p. 83), observou-se ser urgente uma legislação que discipline o tratamento a ser conferido aos animais quando diante de casos de disputa de guarda e de visitação, e não somente para reafirmar o *status* civil de coisas, mas para tratá-los como sujeitos morais e sujeitos de direito. Assim, deverá ser observado quem possui condições para propiciar uma vida digna, saudável e feliz ao animal, sendo esse um pressuposto constitucional.¹⁰

Com efeito, diante do quadro institucional de incoerência, com uma textura aberta para o conflito, uma vez que ficou assegurada a casuística, e, ainda, frente à inadequação da aplicação da analogia, ao não se reconhecer a alteração da

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020).

natureza jurídica dos animais, somente o desempenho do papel do legislador na configuração da normativa adequada trará segurança jurídica ao tratamento do tema.

Considerações finais

A posição jurídica dos animais na sociedade vem sendo matéria de discussão, especialmente a partir da disposição constitucional que consagrou a proteção do meio ambiente em capítulo próprio, e outorgou ao Poder Público papel distinto na proteção dos animais contra as práticas cruéis.

Como visto, os animais já representaram para a humanidade diversos papéis, e agora vêm centralizando o afeto das famílias, nas suas mais diversas configurações. Entender como o sistema familiar se comporta e como devem ser assegurados os direitos de seus componentes passou, portanto, a ser função do operador do Direito, que não encontra no ordenamento jurídico a resposta para todas as perguntas.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça se destaca com a função de organizar as diretrizes gerais para a leitura e conformação da legislação federal pátria, a fim de conferir segurança e coerência na interpretação da legislação federal no que concerne às relações familiares interespecies. E isso porque os jurisdicionados buscam no âmbito do processo o reconhecimento da importância e da necessidade de exercício do dever-direito em relação àquele ser que considera seu filho.

Todavia, mesmo já tendo esposado entendimento em favor da releitura da norma civilista no que tange aos animais, a Corte Superior se apresentou destoante e calcada em bases insólitas. E não só isso, como deixou o questionamento sem uma resposta que pudesse guiar as decisões a serem tomadas pelos tribunais de justiça, até a edição da legislação pertinente.

A fragilidade da resposta dada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reclamo social se sentiu, inclusive posteriormente, quando a Segunda Turma, novamente apreciando caso envolvendo a dignidade animal, expressou o sentimento de insatisfação com a tradicional visão civilista e constitucional da figura central do homem na sociedade.

Assim, a possibilidade ou não de aplicação analógica das normas do Direito de Família aos casos envolvendo a guarda e visitação de animais continua sem definição judicial, sendo autorizado a cada tribunal, diante do caso concreto, optar pelo tratamento que entender adequado, a despeito dos danos emocionais e até mesmo físicos que tal decisão possa ocasionar.

Em razão disso, é forçoso concluir pela necessidade do exercício da atividade legislativa, a fim de que seja elaborada legislação específica para o caso, uma vez

que, mesmo titulares de direitos, os animais não demandam os mesmos interesses que os seres humanos, e, por isso, merecem ser tratados de acordo com as suas necessidades.

Referências

- AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun., 2011. ISBN 1807-3840. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- BÍBLIA, A. T. GÊNESIS. In: **BÍBLIA SAGRADA DE APARECIDA**. Tradução: Pe. José Raimundo Vidigal. São Paulo: Santuário, 2006.
- BÍBLIA, N. T. 1 CORÍNTIOS. In: **BÍBLIA SAGRADA DE APARECIDA**. Tradução: Pe. José Raimundo Vidigal. São Paulo: Santuário, 2006.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.115.916 – MG. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENHIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 01 de setembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento, voto nº 20.626. GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL**. Recorrente: sigiloso. Recorrido: sigiloso. Relator: Carlos Alberto Garbi, São Paulo, SP, 06 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (22. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. DIREITO CIVIL – RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER – RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL**. Apelante: sigiloso. Apelado: sigiloso. Relator: Marcelo Lima

Buhatem. Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167 – SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP**. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não configurada a violação do art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da Súmula 98 do STJ. Multa Administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7 do STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS; SPC BRASIL. **Mercado de consumo PET**. set. 2017, p. 1-21. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressao/wp-content/uploads/2017/09/Analise_Mercado_Pet_Setembro_2017.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

DESCARTES, René. Discurso do método: Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. In: GUINSBURG, Jacob; PRADO JUNIOR, Bento (Org.). **Obras Escolhidas**. São Paulo: Difel – Difusão Europeia do Livro, 1962.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, jan./dez, 2006. e-ISSN: 2317-4552. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 25 mar. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 6, p. 47-79. 2017. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/d00a2dc63e93/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. Constituição 2009. **Constitución Política del Estado**. Sucre: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADÃO CONTEÚDO. O Brasil é o segundo principal mercado pet do planeta, com padaria, cervejaria e até terapia para animais: Quando pet não tem dono, mas ‘tutor’. **epocanegocios**.

globo.com. São Paulo, 28 jul. 2019, 14:01. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/o-brasil-e-o-segundo-principal-mercado-pet-do-planeta.html>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie.** 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seus status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, a. 5, p. 153-167, jan./jun., 2010. e-ISSN: 2317-4552. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11076>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076/7990>. Acesso em: 20 mar. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do Direito Constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation.** New York: Columbia University Press, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p.257-281, nov. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. e-ISSN 2179-8214. DOI: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16412>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. *In*: Reunião Equatorial de Antropologia, 5.; Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 15., 2015, Maceió. **Anais [...]**. Maceió: UFAL, 2015, p. 1-22. Disponível em: http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 27 mar. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Mercado pet e família multiespécie: transformações e ambiguidades nas relações com cães e gatos no Brasil. *In*: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 30., 2016, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: [s.n.], 2016, p. 1-24. Disponível em: <http://www.30rba.abant.org.br/arquivo/downloadpublic?>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, p. 275-325, jan./jun., 2012. Universidade Federal da Bahia. e-ISSN: 2317-4552. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8404>. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404/6022>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. 94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família, São Paulo, 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/>

not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia. Acesso em: 02 abr. 2020.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Animais e a legislação brasileira: o *status* jurídico dos animais no Brasil. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Animais, Bioética e Direito**. 1 ed. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p. 11-28.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A disputa pelo animal de estimação após o divórcio. In: SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Animais, Bioética e Direito**. 1 ed. Brasília: Portal Jurídico, 2016, p.71-85.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.